

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800623-66.2024.8.19.0040

APELANTE: ANTÔNIO MARCOS GUIMARÃES INOCÊNCIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, À PENA DE 1 ANO, 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 166 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Nulidades afastadas. Prisão em flagrante. Autoria e materialidade comprovadas. Apreensão de 58 gramas de cocaína. Prova coligida convergente e detalhada da dinâmica delitiva. Mercancia de drogas presenciada em campana policial estreme de dúvidas. Absolvição repelida. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0800623-66.2024.8.19.0040, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Afasto a preliminar de nulidade das provas por realização de campana policial sem controle institucional e quebra da cadeia de custódia.

Prisão em flagrante delito consubstanciada em relatório e informação sobre a investigação (ids. 109684790, 109684789, 109684788 e 109684787).

Campana policial que prescinde de autorização policial prévia para monitoração de suspeitos em locais públicos, salientando que a prisão em flagrante independe de filmagem ou registros de câmeras corporais, cujas provas orais confirmam a visualização da mercancia de material entorpecente por parte do recorrente com detalhes da ação delitiva.

Quebra da cadeia de custódia que não fulmina todo o arcabouço probatório de nulidade, mas somente a eficácia da prova a ser analisada caso a caso.

A mera alegação sem a prova da adulteração ou da inidoneidade do caminho da prova coletada não se mostram hábeis ao reconhecimento da imprestabilidade da prova,

não se verificando qualquer ilegalidade no procedimento perpetrado ou de prejuízo à defesa.

Também a tese de não comprovação do local onde o material entorpecente foi encontrado não prospera.

Em sede policial o policial Luiz Felipe de Castro Costa declarou:

“QUE o declarante é policial militar e trabalha em Paraíba do Sul na mesma guarnição do PM JORGE XAVIER DAMASCENO JUNIOR; QUE no dia 13 de março de 2024 o declarante estava junto do PM JORGE XAVIER, quando, entre 21h30 e 22h, o declarante recebeu por telefone a informação de que ANTONIO MARCOS, vulgo "JÃO", estava naquele momento no bairro Santa Josefa traficando drogas Rua Valdomiro Aleves, em local conhecido como beco da XIMBINCA e que tem saída para linha de trem.”
Grifei -id. 109684782.

O policial Jorge Xavier Damasceno Junior disse em sede policial:

“O fato se deu no dia 13 de março de 2024, por volta de 22h na Rua Valdomiro Alves, bairro Liberdade, ocasião em que guarnição, de posse de informação de local de tráfico de drogas, logrou localizar no local exato da denúncia, o material entorpecente apreendido em campo próprio.” Grifei - id. 109684781.

Em juízo, o policial militar Jorge Xavier Damasceno Junior relatou:

“Que seu companheiro recebeu uma denúncia, dando conta de que o acusado estava praticando mercancia de drogas e escondido uma quantidade de entorpecente no local; que chegando no local, o acusado se evadiu; que foram até o ponto em que o entorpecente estava escondido e encontraram as drogas; que o policial Oneir que passou essa denúncia; que já conhecia o acusado; que o acusado já movimentava o tráfico na localidade há um tempo; que também conhece o acusado

da igreja; que a droga estava escondida próxima a um muro, em um terreno baldio; que as câmeras corporais estavam ligadas; que não houve apreensão de arma de fogo; que não prenderam ninguém na diligência.” Grifei -transcrito da sentença.

No mesmo sentido o policial Luiz Felipe, em juízo, assim declarou:

“... que a droga estava na entrada do beco, próximo ao muro, escondido no mato...), Grifei - transcrito da sentença.

Nulidades rechaçadas.

Não vinga, outrossim, a tese defensiva de fragilidade probatória.

Autoria e materialidade comprovadas pelo registro de ocorrência em id. 109684779, do auto de apreensão em id. 109684780, do laudo de exame prévio de entorpecente em id. 109684784, do laudo de exame

definitivo de entorpecente em id. 109684785 (58 gramas de cocaína), bem como da prova oral colhida em sede policial e em juízo.

Em juízo, o Policial Oneir Vitor de Oliveira Guedes narrou:

“que ocorreu uma operação no final de 2023, em que alguns indivíduos foram presos, mas o tráfico continuou; que a determinação da autoridade policial foi que procedessem a diligências, tanto na rua de baixo quanto na rua de cima do bairro Liberdade; que essas diligências englobavam atividades realizadas em conjunto com a polícia civil e militar; que o pior ponto de venda de drogas do bairro Santa Josefa era em frente ao beco do Luiz Gato; que todos os dias alguns indivíduos ficavam ali; que a polícia não conseguia fazer o flagrante porque eles deixam a droga em algum ponto e quando o usuário chega, eles vão até esse ponto e servem ao usuário; que fez algumas diligências no bairro que resultaram em outras apreensões de

drogas; que já tinha visto o acusado em outras oportunidades, em atividades típicas de venda de drogas, com outros indivíduos; que muitas vezes não consegue identificar o local em que eles guardam as drogas; que no dia dos fatos, conquistaram o apoio de alguns moradores e conseguiu um local para ficar bem posicionado; que viu um rapaz chegar de bicicleta, com camisa de time, fazendo contado com o acusado 'Jão' e outros rapazes que estavam na beirada da rua; que o acusado foi até o ponto de guarda da droga, onde termina o muro e começa o mato; que o acusado abaixou, voltou com a mão cheia e entregou ao rapaz com camisa de time; que o rapaz contou os pinos na mão, por isso o depoente conseguiu ver; que acionou a equipe da polícia militar para que o policial Filipe tentasse abordar o usuário; que quando a polícia militar chegou próximo ao local, o acusado conseguiu ver o acusado fugindo junto com os outros rapazes; que os policiais arrecadaram as drogas no local em que o depoente apontou; que não saiu de onde estava para

não entregar o local de visualização; que os policiais não conseguiram localizar o usuário; que essa foi uma das vezes em que o depoente viu o acusado correndo da polícia; que o acusado já é conhecido pela polícia civil e militar; que já participou de ocorrências anteriores e em algumas o acusado colaborou dizendo aonde estava o entorpecente do grupo; que tiveram outros inquéritos em que o acusado foi denunciado por outros indivíduos como sendo a pessoa que havia guardado o entorpecente; que o acusado só tem um braço, por isso não têm dúvida para identificá-lo quando o visualizam; que não tem nenhum outro traficante ali no bairro que tenha apenas um braço; que apesar de ter só um braço, ele consegue correr muito bem.” (transcrito da sentença).

No mesmo sentido foi o relato, em juízo, do policial militar Luis Felipe de Castro Costa:

“que o local já é conhecido como ponto de venda de entorpecentes; que

a facção que predomina é o TCP; que eles têm olheiros que avisam a chegada dos policiais, por isso é difícil conseguirem pegá-los; que o acusado já correu do depoente diversas vezes; que teve uma vez em que o acusado deixou um chinelo novo para trás e depois pediu de volta para o depoente; que o depoente devolveu e o acusado disse que correu porque se assustou; que no dia dos fatos recebeu informação do inspetor Oneir, dando conta de que o acusado estava no local; que tinham diversas denúncias em desfavor do acusado, pela prática de venda de drogas; que procederam ao local; que o depoente não localizou o rapaz de bicicleta porque o bairro tem várias saídas; que localizou o acusado correndo de longe; que quando chegou no local em que o inspetor Oneir apontou, encontrou 20 eppendorf de cocaína, com lacre azul, fazendo alusão à bandeira de Israel que é a bandeira usada pela facção; que já conhecia o acusado há bastante tempo; que o acusado sofreu um acidente em que perdeu uma parte do membro

superior; que a droga estava na entrada do beco, próximo ao muro, escondido no mato; que as câmeras corporais estavam ligadas; que não presenciou a venda de drogas; que tentou localizar o usuário, mas não conseguiu; que as drogas estavam no local em que o inspetor Oneir apontou.” (transcrito da sentença).

O policial militar Jorge Xavier Damasceno Junior disse em juízo:

“Que seu companheiro recebeu uma denúncia, dando conta de que o acusado estava praticando mercancia de drogas e escondido uma quantidade de entorpecente no local; que chegando no local, o acusado se evadiu; que foram até o ponto em que o entorpecente estava escondido e encontraram as drogas; que o policial Oneir que passou essa denúncia; que já conhecia o acusado; que o acusado já movimentava o tráfico na localidade há um tempo; que também conhece o acusado da igreja; que a droga estava escondida próxima a um muro, em um

terreno baldio; que as câmeras corporais estavam ligadas; que não houve apreensão de arma de fogo; que não prenderam ninguém na diligência.” - transcrito da sentença.

O Réu, por seu turno, apresentou versão dissociada da prova coligida e de forma incomprovada, dizendo “disse que o beco Valdomiro Alves é nos fundos do terreiro de sua avó; que nesse dia saiu para ir beber no centro da cidade; que a viatura veio de linha e o depoente continuou andando do mesmo jeito para esperar o motoboy; que tinha ficado mais tranquilo quando disseram que tinha as imagens das câmeras, porque daria para ver quem em momento nenhum o depoente correu deles; que saiu para a rua principal para esperar o motoboy; que desde que sofreu o acidente se tornou viciado crônico de maconha; que é comum o depoente transitar por ali; que a viatura passou pelo depoente; que continuou seguindo seu trajeto; que os policiais mexeram com o acusado e não o abordaram nem nada; que depois de 20 dias chegaram para o depoente com mandado de prisão; que não entendeu nada; que o policial Jorge Xavier é irmão do ex-marido de sua tia; que no dia do cumprimento do mandado de prisão, os policiais apreenderam o celular do depoente” (transcrito da sentença).

Absolvição que não encontra respaldo na prova coligida.

Por tais razões, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR